

PROPOSTA ADMINISTRATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2021

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo **MENOR VALOR POR LOTE**, que tem como objeto o fornecimento acesso a Internet via Fibra Óptica, transporte de dados, com fornecimento dos equipamentos em comodato e ativos de rede, que seriam dispostos para os diversos segmentos da Prefeitura Municipal de Tubarão, sendo eles a Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Educação, Fundação Municipal de Cultura, Fundação Municipal de Esporte, Fundação Municipal de Meio Ambiente, Fundação Municipal de Saúde, Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão e entidades conveniadas, contemplando o fornecimento de *switches*, roteadores, balanceadores de carga, patch cord de par trançado, *patch cord* de fibra, cabos de força e demais equipamentos e materiais necessários para viabilizar a efetiva prestação dos serviços.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico foi instaurado conforme a Lei Federal 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, e o Decreto Municipal nº 2.450/07, observadas as alterações posteriores e demais legislações aplicáveis, com isso, prontamente empresas interessadas no serviço imposto pelo edital apareceram para apresentar suas propostas e eventuais documentos solicitados pelo documento redigido.

Houveram algumas impugnações, que foram devidamente respondidas pelo corpo técnico, entretanto neste momento processual de questionamentos ocorreram algumas contrariedades com o disposto no edital.

A empresa “ATEKY” apresentou via plataforma 1-Doc um recurso sob o processo licitatório, na qual indagava acerca alguns itens do edital e a resposta dada pelo corpo técnico do município em outro momento, e admite-se que houve um equívoco nos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4 e 6.3 do “Anexo I – Termo de Referência” p. 14:

6 Requisitos De Segurança

6.1. A contratada deverá manter e comprovar o controle da segurança física e lógica de seus ambientes operacionais através do uso de Firewalls. (Comprovar produtos utilizados);

6.2. Deverá possuir e comprovar que possui sistemas com baixa tolerância a falhas, tais

como:

6.2.1. Nobreak com sistema de monitoramento externo e controle de vida útil das baterias;

6.2.2. Gerador autônomo de energia dedicado com sistema de monitoramento;

6.2.3. Redundância de equipamentos com capacidade plena, tanto para Nobreak quanto para geradores;

6.2.4. Possuir sala dos ambientes operacionais segura com controle e combate a incêndio, com controle de acesso eletrônico e sistema de monitoramento por câmeras internas e externas;

6.3. Será responsabilidade da contratada manter e comprovar que em seu quadro de empregados e terceirizados possui técnicos, de acordo com as normas NR10 e NR35, e especializados a atender as solicitações de manutenção e suporte à Prefeitura Municipal de Tubarão. (destacou-se)

Admitimos a ocorrência de um equívoco sob este aspecto dos referidos itens sublinhados com as respostas do corpo técnico, no entanto a empresa ATEKY ainda deixou de apresentar outros documentos requisitados pelo edital, sob o exemplo do rol do item 7.2.4.g, e pela não apresentação de marca e modelo dos equipamentos para averiguação detalhada do produto em si, dito isso, os requisitos insatisfatórios se procederam na **desclassificação** da própria, mesmo que em provimento parcial do recurso pelo acatamento das contradições dos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4 e 6.3.

Outro aspecto elencado pela participante da licitação “CONTATO” no documento de apresentação de esclarecimentos, com intuito de visar a desqualificação da empresa concorrente, seria sob o item 4 “O PROBLEMA NA FASE DE LANCES”, que em suma a empresa “CONTATO” foi impossibilitada de apresentar lances para resultar em uma proposta mais rentável ao município. O problema seria pela abordagem de lances, que no edital estava prevista no sistema randômico, p. 4:

6.11 A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro mediante encaminhamento de aviso pelo sistema, sendo facultado ao pregoeiro a sua prorrogação, após o que transcorrerá período de tempo de até 15 (quinze) minutos, **determinado aleatoriamente** pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. (grifou-se).

Entretanto, o sistema adotado pelo pregão eletrônico na fase de lances se deu pela regra da prorrogação automática, contrariando o previsto no edital, ou seja, a partir deste equívoco a administração pública foi afetada justamente pelo preço que viria a cair por um eventual lance, seja da empresa CONTATO que fez o esclarecimento em questão, ou por outra empresa que viria a concorrer através dos lances.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda no item 15.2 do edital publicado.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (BRASIL, 1993).

vide edital do Pregão Eletrônico 021/2021:

15.2 A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Preza-se pela harmonia enraizada na Carta Magna, em razão disso, o dispositivo da eficiência deve ser respeitado pelo zelo ao bem público, ou seja, averiguar as melhores intenções e benefícios para que a administração pública tenha os resultados esperados e que possam resguardar as melhores condições, neste aspecto, sob o olhar da licitação: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse intuito, tendo em vista as razões de interesse público decorrentes de fato superveniente anteriormente mencionado, é então necessário que seja revogada a licitação para que se proceda à uma melhor análise de todos os termos do edital, averiguando alguns pontos presentes no edital que deram margem para maiores interpretações ocasionando dúvidas.

O ato revogatório é também acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, incisivamente na Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por isso, se faz necessário a reformulação do Termo de Referência, alterando itens descritivos técnicos, a fim de garantir mais lucidez aos participantes, buscando a competitividade e a qualidade do objeto licitatório.

É relevante destacar que não é oportuno a abertura de prazo para a utilização dos preceitos fundamentais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não existe direito adquirido antes da homologação licitatória, conforme segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência da adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Acerca da adjudicação e homologação do certame, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu decisão que considera a possibilidade de existir a revogação da licitação, utilizando a premissa de que exista a oportunidade e conveniência como motivadores pela administração pública, registra-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49

da Lei 8.666 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma irregularidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1 Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR 2 Turma, Rel. Min. Hélio MOSimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, a fim de que seja melhor esclarecido, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já ostentados, respeitando-se os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, recomenda-se pelo provimento à revogação desta licitação pelos 02 (dois) lotes, para a elaboração de novo certame, em razão de assegurar uma maior competitividade, e atingir propostas mais vantajosas para o ente público, sanando as obscuridades presentes no edital.

Tubarão, 02 de Março de 2022,

Helder Fernandes Cardoso

Gerente de Tecnologia da Informação

Bryan Cardoso da Silva

Coordenador de Segurança de Dados



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BEA-5E4E-A441-C20B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HELDER FERNANDES CARDOSO (CPF 592.XXX.XXX-49) em 02/03/2022 18:14:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRYAN CARDOSO DA SILVA (CPF 080.XXX.XXX-02) em 02/03/2022 18:18:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/2BEA-5E4E-A441-C20B>